

“Nas pequenas causas,
grandes injustiças são reparadas.”

Boletim

**TR**

Boletim das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Ano I – nº I – abril a junho de 2015

Turma Recursal absolveu o réu pela prática de crime ambiental

Conjunto probatório frágil caracteriza a aplicação do Princípio *In Dubio Pro Reu*. **p. 24**

Confirmada decisão que negava danos morais à portadora de deficiência visual por erro próprio

Empresa aérea e INFRAERO agiram dentro dos limites da razoabilidade e do dever de cuidado. **p. 26**

Turma Recursal determina cancelamento de registro profissional junto ao CRQ

3ª Turma Recursal declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre conselho e autora que solicitou o desligamento profissional. **p. 27**

Turma Recursal nega aposentadoria especial à frentista de posto de gasolina

Trabalho, por si só, pode ser considerado perigoso, mas não insalubre. **p. 28**

Turma Recursal não conheceu do recurso por preclusão do direito de impugnação

Sentença foi anulada de ofício para nova análise de incapacidade e miserabilidade. **p. 29**

5ª Turma Recursal reconhece parcelas vencidas e vincendas no cálculo do valor da causa

Limitação do valor da causa a 60 salários mínimos não incluem somente as parcelas vencidas no dia do ajuizamento **p. 30**

Reconhecido direito ao pagamento retroativo de gratificação de qualificação

6ª Turma Recursal concede benefício a partir da publicação da lei instituidora e não do decreto regulamentar. **p. 30**

Turma Recursal não concede danos morais por lançamento de ofício realizado pela Receita Federal

Contribuinte comprovou despesas médicas somente por via judicial, ensejando lançamento de ofício pela autoridade tributária. **p. 31**

Auxílio-doença é restabelecido desde a data da cessação do benefício

Laudo pericial não conseguiu precisar a data do início da incapacidade, decorridos 4 meses da cessação do benefício (presunção de continuidade da moléstia incapacitante). **p. 31**

Turma Recursal reconhece isenção de imposto de renda por neoplasia maligna

Pensionista portador da moléstia grave tem direito à restituição do imposto de renda que indevidamente incidiu sobre o seu benefício. **p. 32**

Nesta edição

Atribuições da Gestão – p. 6

Estatísticas – p. 10

Enunciados – p. 11

Jurisprudência selecionada – p. 11 a 23

Notícias – p. 24

◆ Composição das Turmas Recursais

1ª Turma Recursal – Juízes Federais:

Dr. Wilson José Witzel

Dra. Stelly Gomes Leal da Cruz Pacheco

Dra. Lilea Pires de Medeiros (Presidente)

3ª Turma Recursal – Juízes Federais:

Dr. Guilherme Bollorini Pereira

Dr. Fabrício Fernandes de Castro (Presidente)

Dra. Flávia Heine Peixoto

2ª Turma Recursal – Juízes Federais:

Dr. Luiz Claudio Flores da Cunha

Dra. Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi (Presidente)

Dr. Paulo Alberto Jorge

4ª Turma Recursal – Juízes Federais:

Dra. Cynthia Leite Marques

Dra. Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta (Presidente)

Dra. Adriana Menezes de Rezende

5ª Turma Recursal – Juízes Federais:

Dr. Boaventura João Andrade (Presidente)

Dr. André de Magalhães Lenart Zilberkrein

Dr. Iorio Siqueira D'Alessandri Forti

6ª Turma Recursal – Juízes Federais:

Dr. Luis Eduardo Bianchi Cerqueira (Presidente)

Dr. Alexandre da Silva Arruda

Dr. Luiz Clemente Pereira Filho

7ª Turma Recursal – Juízes Federais:

Dr. Carlos Alexandre Benjamin (Presidente)

Dra. Caroline Medeiros e Silva

Dr. Odilon Romano Neto

Boletim 

www.jfrj.jus.br/boletimtr

Presidência do TRF2

Exmo. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Vice-Presidência do TRF2

Exmo. Desembargador Federal Reis Friede

Corregedoria do TRF2

Exmo. Desembargador Federal Guilherme Couto

Coordenação dos JEFs

Exma. Desembargadora Federal Salete Maccalóz

Direção do Foro da SJRJ

Exmo. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza

Juíza Gestora das Turmas Recursais da SJRJ

Exma. Juíza Federal Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi

Coordenação do Boletim TR

Exma. Juíza Federal Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi

Secretaria Única das Turmas Recursais

Thais Martinelli Galhardo Moreira Dias

Seção de Estatística e Jurisprudência – TR-EJU

Supervisão e redação

Priscilla Ferreira Guimarães

Redação

Luiz Inacio de Souza Sampaio Silva

Subsecretaria de Informação e Documentação

Carmem Lucia de Castro

Seção de Produção Editorial – SEPED

Produção editorial

Zoraya Cesar – SID/CIPE/SEPED

Reformulação do Projeto gráfico e editoração

Teresa Montes – SID/CIPE/SEPED

Impressão e acabamento

Gráfica da Justiça Federal da 2ª Região

Tiragem

400 exemplares

Endereço

Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134 – Bloco B – 8º andar – Rio de Janeiro
– RJ – CEP 20081-312 – Telefones: (21) 3218-8516 / 8526

◆ Editorial ◆

Em 24 de março de 2015, o E. TRF desta Região aprovou, através da Resolução no TRF2-RSP-2015/00007, o novo Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, em substituição ao previsto na Resolução nº TRF2-RSP-2014/00004 de 19 de fevereiro de 2014.

Uma das principais inovações foi a extinção do “plenário” das Turmas Recursais, adequando-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que afirma a inexistência desse órgão jurisdicional no microsistema dos juizados especiais federais.

Em primeira sessão administrativa do conjunto das Turmas Recursais após a publicação do novo regimento, restou assentado pela maioria dos integrantes das Turmas Recursais (RJ), em questão de ordem a ser dirimida no julgamento do MS n.º 0001162-58.2012.4.02.5160/02, ainda impetrado de acordo com a sistemática anterior

e, portanto perante o “plenário” das Turmas Recursais, que as ações originárias (mandado de segurança e habeas corpus) e eventuais recursos ainda dirigidos àquele órgão jurisdicional seriam redistribuídos às Turmas Recursais competentes seguindo a nova regulamentação, de acordo com divergência aberta por esta magistrada, nos seguintes termos:

“É ainda oportuno mencionar, nesse contexto, que a Carta Magna não irrogou às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, sabidamente integradas por juízes de primeiro grau, natureza de órgãos autárquicos do Poder Judiciário, e nem tampouco a qualidade de tribunais, como também não lhes outorgou qualquer autonomia com relação aos TRF’s (ut: STF, RE 590.409, DJE de 29-10-2009). Aliás, justamente porque as turmas recursais possuem natureza de órgãos recursais ordinários de última

instância relativamente às decisões dos juizados especiais, mas não tribunais, é que prevalece o entendimento no sentido de que, contra suas decisões, não cabe recurso especial ao STJ, a teor da Súmula 203 daquela Corte, mas tão somente recurso extraordinário ao STF, nos termos de sua Súmula 640.

Também por isso, a 2ª Turma do STF, no ARE 792.562-AgR, DJE de 2-4-2014, por meio de voto da lavra do então relator min. Teori Zavascki, assentou que o art. 97 da Constituição, que consagra a intitulada “cláusula de reserva de plenário”, se dirige tão somente aos Tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais de que trata o art. 93, XI. Tal disposição - frisou o ministro - “não atinge juizados de pequenas causas (art. 24, X) e juizados especiais (art. 98, I), que, pela configuração atribuída pelo legislador, **não funcionam, na**

esfera recursal, sob regime de plenário ou de órgão especial “. (grifo meu)

Veja-se, nesse aspecto, que as Turmas Recursais, órgãos colegiados dos juizados, podem, portanto, sem ofensa ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10, decidir, em sede de controle difuso-incidental, sobre a constitucionalidade ou não de preceitos normativos.

Noutra banda, observa-se que a legislação conformadora do microsistema dos Juizados Especiais (Leis n.º 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09) não fez qualquer menção a um possível ou eventual plenário das Turmas.”

Assim, a competência jurisdicional, que antes era do “plenário”, passou a ser das próprias Turmas Recursais de origem, como o julgamento das revisões criminais, mandados de segurança e habeas corpus, seja em face de ato

○ novo
Regimento Interno
das Turmas Recursais
da 2ª Região inovou,
ao extinguir o
“plenário” das TRs.

de juiz federal ou da própria Turma Recursal, além dos conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais da respectiva Seção Judiciária (art. 4º, III, VI e VIII, respectivamente).

Ao conjunto das Turmas Recursais reunidas foram afetados apenas a análise, aprovação e cancelamento de enunciados de sua jurisprudência dominante, assemelhando-se, nesse particular, à sistemática dos Regimentos Internos das demais Regiões, entre eles o da 1ª Região (art. 89 da Resolução Presi 17 de 19/09/2014 com as alterações da Resolução Presi 30 de 18/12/2014), 4ª Região (art. 5º, parágrafo 3º da Resolução do TRF4 no. 43 de 16 de maio de 2011, com as alterações introduzidas pela Resolução do TRF4 nº. 32 de 03 de abril de 2012) e da 3ª Região (art. 80 da Resolução nº 526, 6 de fevereiro de 2014), os quais também não preveem a existência de um plenário, quer com atribuição jurisdicional ou apenas administrativa.

Outra alteração importante introduzida pelo novo Regimento Interno foi a restrição das hipóteses de apresentação, em mesa de julgamento, de recursos submetidos à análise pelas Turmas Recursais, o que vem ao encontro do apelo, principalmente, dos causídicos que postulam nestes órgãos (advogados, advogados públicos e Defensoria Pública da União) e membros do Ministério Público, vez que garantiu o melhor acompanhamento dos recursos e postulação de debates orais, assemelhando-se ao que já é praticado nos recursos e ações originárias de competência do nosso E. TRF¹.

Assim, reza o art. 33, § 5º da Resolução nº TRF2-RSP-2015/00007, de 24 de março de 2015, *in verbis*: “Serão apresentados em mesa: a) pedidos de vista realizados na sessão antecedente e julgamentos adiados para data certa; b) conflitos de competência; c) embargos de

declaração, até a segunda sessão subsequente à oposição; d) exceções de suspeição e impedimento, até a segunda sessão subsequente à oposição; e) decisões monocráticas submetidas a referendo da Turma; f) questões de ordem: §6º A não apresentação do processo em mesa na forma e prazos fixados no parágrafo anterior, implicará sua obrigatoria reinclusão em pauta.”

Importante esclarecer a sistemática da pauta de mesa, a fim de dar a correta atenção à mudança regimental: trata-se de uma inclusão excepcional, onde não há prévia intimação das partes e que não garante, apesar de não obstar (já que não há prévia intimação) a sustentação

oral por parte do advogado. A previsão regimental supre em parte a ausência de intimação, no que se refere à publicidade da data da sessão, estabelecendo prazos para que o magistrado leve os processos em mesa (notadamente, nos casos de pedido de vista, julgamentos adiados com data certa, embargos de declaração e exceções de suspeição e impedimento). Nos demais casos, embora possível (salvo nas decisões referendadas), a sustentação oral fica prejudicada, em face da ausência de intimação anterior. Sendo a sustentação oral uma prerrogativa do advogado (público ou privado), Ministério Público e Defensoria Pública, prerrogativa esta exercida à luz dos Regimentos Internos dos Tribunais (ADI 1.127-8 e ADI 1.105-7) e das leis que regem os procedimentos (CPC, CPP etc.), há que ser justificada a sua ausência em determinado julgamento ou sua dificuldade em exercê-la – que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da informalidade, notadamente com relação às decisões monocráticas referendadas, que nada mais são do que julgamentos colegiados que reproduzem a jurisprudência pacificada sejam dos Tribunais Superiores (STF e STJ), da TNU,

Outra alteração importante introduzida pelo novo Regimento Interno foi a restrição das hipóteses de apresentação em mesa de julgamento de recursos submetidos à análise pelas Turmas Recursais.

da TRU ou das próprias Turmas Recursais (através de seus enunciados aprovados). No regimento interno anterior, inclusive, era vedada a sustentação oral em se tratando de mandado de segurança, o que, no nosso sentir, não se coadunava com a sua expressa previsão legal no art. 16 da Lei 12.016/2009 (“Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.”).

Na presente regulamentação, a sustentação oral foi garantida de forma genérica, sem vedações, por 5 (cinco) ou 10 (dez) minutos, quer se trate de processo cível ou criminal, respectivamente (art. 36 do Regimento Interno de 2015).

Outra alteração importante versou sobre o juízo de retratação, hipótese prevista nos arts. 543-B, § 3º do CPC e 14 § 9º da Lei 10.259/2001, de forma a adequar os julgamentos das Turmas Recursais aos *leading cases*, quer dos Egs. STF, STJ ou mesmo das Egrégias TNU ou TRU.

Previu, o novo julgamento, que o juízo de retratação será feito sempre pela Turma Recursal de origem quando houver necessidade de reapreciação de matéria probatória, reincluindo-se em pauta ordinária de julgamento (art. 33, §7º). Em se tratando de análise de matéria exclusivamente de direito possibilitou, outrossim, a fim de conferir maior celeridade ao próprio juízo de retratação, que o mesmo seja feito por todos os juízes conjuntamente, através de minuta a ser apresentada pelo gestor (a) da Secretaria Única das Turmas Recursais, submetida aos seus pares, desde que haja unanimidade dos mesmos, sem que isso, no entanto, importe atribuir competência jurisdicional ao conjunto das Turmas Recursais reunidas. Em não havendo unanimidade de seus membros, o juízo de retratação será feito, de forma singular, pela Turma Recursal de origem (art. 3º, III e seu §3º).

Quanto ao Juiz (a) responsável pela Secretaria Única das Turmas Recursais, primeiramente, o Regimento Interno previu nova designação, chamando-o de Juiz (a) Gestor (a) das Turmas Recursais, atribuindo-lhe a competência para, dentre outras, exercer o juízo de admissibilidade do RE e dos pedidos de uniformização (regional ou nacional); declarar prejudicados os recursos extraordinários e pedidos de uniformização - regional ou nacional - quando submetidos à sistemática dos recursos repetitivos; exercer a função de juiz distribuidor; além de funções administrativas concernentes ao gerenciamento da secretaria das Turmas e demais setores administrativos, como a distribuição e o Setor de Estatística e Jurisprudência (art. 5º).

Atualmente, na gestão da Secretaria Única das Turmas Recursais, o Juiz (a) Gestor (a) acumula também o acervo de gabinete, recebendo distribuição diferenciada de recursos e ações originárias, em virtude de todas as funções acumuladas.

Por fim, cabe também ao Juiz Gestor a “coordenação e edição do boletim informativo de jurisprudência das Turmas” (art. 5º,

V) sendo que o presente Boletim (a princípio de periodicidade bimestral) tem a finalidade de informar aos envolvidos no sistema dos juizados especiais federais acerca da sua jurisprudência atual, e também estreitar os laços entre toda a classe jurídica que opera no referido sistema, de forma a conhecer um pouco do funcionamento das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e contribuir com o seu aperfeiçoamento.

Até a próxima edição!

Notas

¹(Regimento Interno do E. TRF da 2ª Região: art. 143 – pedido de vista; art. 200, § 1º - conflito de competência; art. 222, embargos de declaração; arts. 233 e 238 – suspensão e impedimento).

“Pela nova resolução, o juízo de retratação será feito sempre pela TR de origem quando houver necessidade de reapreciação de matéria probatória”.

◆ Atribuições da Gestão ◆

Dentre as atribuições do Gestor das Turmas Recursais, conforme determina o Art. 5ª, incisos X, XI e XIII do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução TRF2-RSP-2015/00007 de 24 de março de 2015), encontram-se o exame de admissibilidade de recursos extraordinários, de pedidos de uniformização regional e nacional de jurisprudência, além do julgamento de prejudicialidade dos mesmos. Assim, tendo por base esta instrução, seguem, a nível de exemplificação, algumas decisões originadas da atual Gestão, emitidas pela Exma. Juíza Federal Gestora Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, referentes a tais competências.

Processo nº 000122164.2012.4.02.5154/01 (2012.51.54.001221-0/01)

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que versa sobre o **USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO DESCARACTERIZADOR DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (ARE 664.335 – SC)**.

(...)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal - STF recentemente concluiu o julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335 – SC, transitado em julgado em 04.03.2015**, pela sistemática da repercussão geral, tendo, por conseguinte, fixado duas teses distintas sobre os efeitos da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) em relação ao direito à aposentadoria especial.

Na primeira delas, a Egrégia Corte, por maioria, entendeu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.”

Na segunda, também por maioria, a Corte entendeu que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

À vista disso, em se tratando de apelo extremo em que o recorrente impugna decisão proferida por uso de equipamento de proteção individual em razão do **agente ruído** e tendo em perspectiva que a parte autora esteve submetida ao agente além dos limites legais de tolerância, deve, pois, a decisão ser mantida conforme proferida.

(...)

Forte nessas razões, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, mantendo-se, por efeito, o acórdão recorrido.

Processo nº 0000514-37.2014.4.02.5151/01 (2014.51.51.000514-4/01)

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** objetivando a revisão de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que versa sobre o **PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (RE 626.489– SE)**.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no dia 16/10/2013, julgou o mérito do **Recurso Extraordinário 626.489 – SE**, pela sistemática da repercussão geral, e fixou a tese de que **o direito de revisar o ato concessório do benefício previdenciário está sujeito ao prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 103, da Lei 8.213/1991**. (...)

Dessa forma, estando a decisão proferida pelas Turmas Recursais em consonância com a decisão proferida pela Corte Suprema por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 626.489– SE, **INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora.

Processo nº 0024788-70.2011.4.02.5151/01

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto com fulcro no art. 44 do (*antigo*) Regimento Interno dessas Turmas Recursais em face de decisão que rejeitou os Embargos de Declaração (fls. 178-179) aviados pela ora recorrente.

(...)

Pois bem. A despeito de o presente recurso ter sido interposto sob a égide do Regimento anterior, que, com efeito, permitia o manejo da medida processual em destaque, é necessário dizer que o novo Regimento Interno (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2015/00007, de 24 de março de 2015) **não mais** previu a figura do Agravo Regimental.

Na verdade, o novo Regimento Interno sequer conferiu competência ao conjunto das Turmas Recursais em matéria judicial, com a ressalva do inciso III, § 1º, do art. 3º, que, aliás, deverá ter sua aplicação prejudicada, ante a inexistência jurídica de um “*plenário*” no âmbito das TRs, dos Juizados Especiais.

Inclusive, no que toca à **inexistência** do “*plenário*” no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, independentemente de previsão regimental, revela-se pertinente indicar as razões que permeiam essa conclusão. Veja-se.

Prefacialmente, é oportuno pontuar que a CRFB-88 atribuiu à União Federal competência para legislar sobre direito processual (art. 22, I). Por outro lado, a Carta Magna, em seu art. 96, I, “a”, dispõe que compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Do acima expendido, penetrando na taxinomia das normas jurídicas, extrai-se que em matéria processual, que, logicamente, abarca criação de órgão com competência jurisdicional, prevalece a lei; enquanto que, no que toca ao funcionamento dos tribunais e órgãos a este vinculados, o regimento interno prepondera (*ut*: STF, ADI n.º 1105/DF, DJ 27-04-01).

Muito bem. Tudo isso se perfaz relevante ser referenciado, para se dizer que, em verdade, somente por intermédio da Constituição ou da Lei (*stricto sensu*) é possível a criação de um órgão com competência jurisdicional.

No que atine à CRFB-88, especificamente sobre os Juizados Especiais (art. 98, I), está explicitado que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão “*juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau*”.

Noutro lanço, a (mesma) Constituição, apenas quando se refere a Tribunal faz menção a existência de um **plenário**, permitindo, inclusive, a depender do quantitativo de membros, a criação de um órgão especial, a teor do disposto no seu art. 93, XI.

É ainda oportuno mencionar, nesse contexto, que a Carta Magna não irrogou às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, sabidamente integradas por juizes de primeiro grau, natureza de órgãos autárquicos do Poder Judiciário, e nem tampouco a qualidade de tribunais, como também não lhes outorgou qualquer autonomia com relação aos TRFs (*ut*: STF, RE 590.409, DJE de 29-10-2009). Aliás, justamente porque as Turmas Recursais possuem natureza de órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos juizados especiais, **mas não tribunais**, é que prevalece o entendimento no sentido de que, contra suas decisões, não cabe recurso especial ao STJ, a teor da Súmula 203 daquela Corte, mas tão somente recurso extraordinário ao STF, nos termos de sua Súmula 640.

Também por isso a 2ª Turma do STF, no ARE 792.562-AgR, DJE de 2-4-2014, por meio de voto da lavra do então relator Min. Teori Zavascki, assentou que o art. 97 da Constituição, que consagra a intitulada “cláusula de reserva de plenário”, se dirige tão somente aos Tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais de que trata o art. 93, XI. Tal disposição - frisou o ministro - “*não atinge juizados de pequenas causas (art. 24, X) e juizados especiais (art. 98, I), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob regime de plenário ou de órgão especial*”. (grifo meu)

Veja-se, nesse aspecto, que as Turmas Recursais, órgãos colegiados dos juizados, podem, portanto, sem ofensa ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10, decidir, em sede de controle difuso-incidental, sobre a constitucionalidade ou não de preceitos normativos.

Noutra banda, observa-se que a legislação conformadora do microsistema dos Juizados Especiais (Leis n.º 9.099-95, 10.250-01 e 12.153-09) não fez qualquer menção a um possível ou eventual **plenário** das Turmas.

Nessa ordem de ideias, reputo que o antigo regimento interno destas TRs (Resolução n.º TRF2-RSP-2014/00004, de 19 de fevereiro de 2014), assim como qualquer outro anterior, andou mal ao, em seu art. 4º, dispor sobre a competência do “*plenário*” em matéria judicial. A meu sentir, houve um excesso de poder regulamentar, que, sob pena de violar - *especialmente* - o princípio do Juiz Natural, não pode ser tolerado.

Esse entender, frise-se, foi adotado pela maioria dos juízes destas Turmas, em reunião do conjunto das Turmas (**26.03.2015**), vencidos os ilustres colegas Paulo Alberto Jorge e Luiz Claudio Flores da Cunha, quando se decidiu que, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato da Turma Recursal, esta é competente para processar e julgar o feito mandamental (cf: MS n.º 0001162-58.2012.4.02.5160/02).

Nessa mesma linha argumentativo-decisória, o STF tem assinalado competir, à própria Turma Recursal dos Juizados Especiais, e *não a um suposto plenário*, a atribuição para processar e julgar, em sede originária, mandado de segurança impetrado contra os seus atos ou os dos Juízes que a integram (*ut*: MS 24.691-QO/MG, Red. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data do Julgamento 4/12/2003; MS 28.401-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 11/11/2009; RE 586.789/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/02/2012; MS 32627 RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 26/08/2014).

Forte nessas razões, tendo em perspectiva que o recurso entelado não mais encontra previsão em sede regimental, nem tampouco existe a figura do plenário com competência jurisdicional, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERPOSTO.**

Processo nº 0000140-65.2012.4.02.5159/02 (2012.51.59.000140-1/02)

DECISÃO

(...)

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela parte autora em face de decisão perpetrada pelo “*plenário*” destas Turmas Recursais - TRs, que, em sede de agravo interno, fulcrado no regimento anterior, manteve decisão monocrática da presidência que negou trânsito ao seu agravo antecedente.

É necessário esclarecer que o presente *mandamus* foi impetrado perante o Supremo Tribunal Federal - STF que, *por sua vez*, determinou a devolução do mesmo a estas Turmas Recursais, ante a sua manifesta incompetência. Veja-se:

“Isso posto, verificada a manifesta incompetência desta Corte, nego seguimento ao mandado de segurança e determino o envio dos autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que apreciem o feito como entenderem de direito (art. 21, § 1º, do RISTF)”.

Pois bem. De fato, o Eg. STF, no julgamento (plenário) do MS 24.691-QO/MG, Relator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, definiu que compete às próprias Turmas Recursais dos Juizados Especiais processar e julgar mandados de segurança impetrados contra seus atos. Nesse mesmo sentido: MS 32.394/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, no MS 32.386/RJ e MS 32.404/RJ, ambos relatados pelo Min. Teori Zavascki.

Por efeito, tendo em perspectiva que, na sistemática atual, inexistente, no âmbito destas Turmas Recursais, a figura do “*plenário*”, consoante se deflui, *inclusive*, do atual Regimento Interno - RITR2 (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2015/00007 de 24 de março de 2015), **reputo** que cabe à Turma de origem apreciar esta ação mandamental, adotando a decisão que melhor lhe convier.

(...)

Processo nº 0006994-94.2015.4.02.5151/01 (2015.51.51.006994-1/01)

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto pela parte autora em face de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando a revisão de deci-

são que versa sobre **pedido de reajuste de benefício previdenciário mediante a utilização de índices diversos daqueles estabelecidos nas leis de regência.**

(...)

Conforme determinado pelos artigos 102, § 3º da Constituição da República e 543-B, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o recurso expressamente arguiu e demonstrou a existência de repercussão geral da matéria. Também houve a indicação do permissivo constitucional do artigo 102, inciso III, alínea a, e dos dispositivos constitucionais que teriam sido contrariados pela decisão impugnada.

Ocorre que o **fundamento preponderante da decisão, ao contrário do alegado, está em legislação infraconstitucional**, pois a sentença foi mantida com fulcro no entendimento de que os índices aplicáveis ao reajuste de benefícios previdenciários devem obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, com vistas à preservação de seu valor real, não constituindo ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício, não desafiando, assim, o recurso extraordinário.

(...)

Aliás, recentemente, quando da análise do **ARE 808.107**, o **Eg. STF** reafirmou o entendimento no sentido da validade dos índices fixados em normas que reajustaram os benefícios pagos pelo INSS. Na oportunidade, destacou-se que os índices entre os anos de 1997 e 2003 foram superiores ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e, dessa forma, não se pode falar em desrespeito ao parágrafo 4º do art. 201 da Constituição Federal, registrando, ainda, o **d. Ministro Teori Zavascki** “*que a questão relativa à constitucionalidade dos índices de reajuste utilizados para correção de benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 já foi apreciada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 376846, relatado pelo ministro Carlos Velloso*”.

Considerando, pois, que a decisão recorrida encontra-se em plena consonância com o entendimento da Corte Suprema, afigura-se inadmissível o presente apelo.

Com base nos fundamentos expostos, **INADMITO** o recurso extraordinário.

Ainda sobre as atribuições da Gestão das Turmas Recursais, encontra-se a condução da Sessão Plenária Virtual, também prevista no Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 3º, § 1º. Assim, em 29/06/2015, foi realizada a 1ª sessão de julgamento do ano de 2015 da Plenária Virtual das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, na qual os seguintes processos foram submetidos a **juízo de retratação** exercido pela Gestora, por delegação da Reunião do Conjunto das Turmas Recursais:

Processo nº 0049969-44.2009.4.02.5151/01

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – JUÍZA GESTORA EM ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DO CONJUNTO DAS TURMAS RECURSAIS – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL – MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – CONTRATOS – PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PRESTAÇÃO DE GARANTIA – EXIGÊNCIA DE FIADOR – LEGALIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – VEDAÇÃO – DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU DEVOLVENDO OS AUTOS À TURMA RECURSAL PARA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO – PLEITO AUTORAL JULGADO PROCEDENTE.

Processo nº 0006458-54.2013.4.02.5151/01

Processo nº 0114045-38.2013.4.02.5151/01

EMENTA

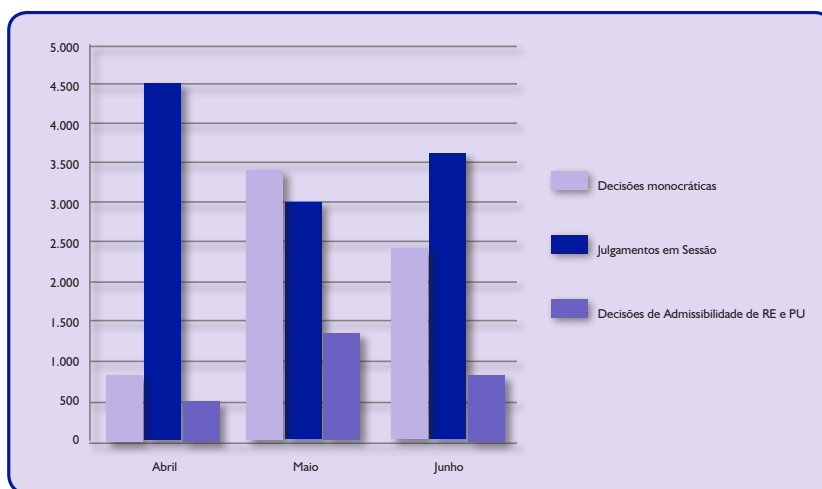
JUÍZO DE RETRATAÇÃO – JUÍZA GESTORA EM ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DO CONJUNTO DAS TURMAS RECURSAIS – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL – MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO – ADMINISTRATIVO – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS – NATUREZA REMUNERATÓRIA – DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU DEVOLVENDO OS AUTOS À TURMA RECURSAL PARA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO – PLEITO AUTORAL JULGADO IMPROCEDENTE.

Estadísticas

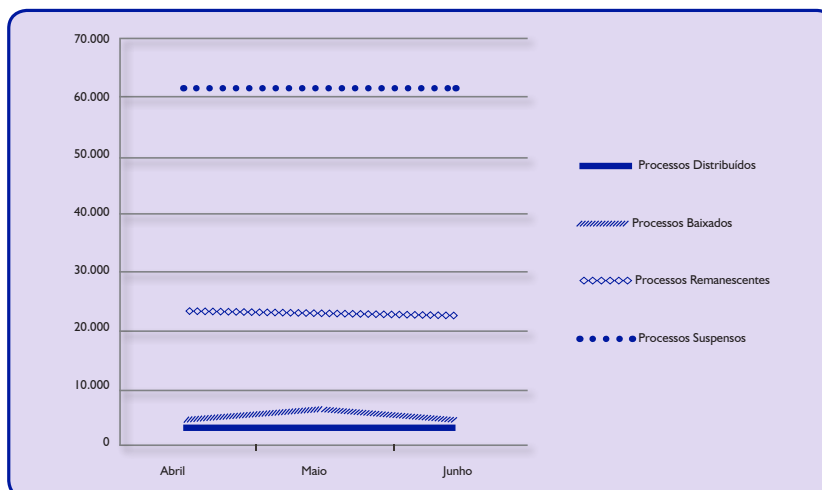
Entre abril e junho de 2015, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro tiveram a seguinte produtividade:

Turmas Recursais: abril a junho de 2015

PERÍODO	DECISÕES MONOCRÁTICAS	JULGAMENTOS EM SESSÃO	DECISÕES DE ADMISSIBILIDADE DE RE E PU
Abril	850	4.496	530
Maio	3.403	3.001	1.340
Junho	2.403	3.582	831
TOTAL	6.656	11.079	2.701



PERÍODO	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS BAIXADOS	PROCESSOS REMANESCENTES	PROCESSOS SUSPENSOS
Abril	3.061	4.295	23.415	61.170
Maio	3.221	6.234	22.404	61.016
Junho	3.334	4.285	22.316	61.158
TOTAL	9.616	14.814	22.316	61.158



Enunciados

Em reunião do Conjunto das Turmas Recursais realizada em 15 de junho de 2015, foram aprovados os seguintes enunciados das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujos dispositivos estabelecem:

124 A Justiça Federal é competente para apreciar, incidentalmente, a existência de união estável.

125 As ações de seguro-desemprego são de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Na mesma reunião, também foi aprovado o **cancelamento do Enunciado 115**, cujo texto versava: “A Lei Federal nº 10.486/2002, que revogou expressamente o Decreto-Lei nº 1.015/69 e a Lei nº 5.959/73, de acordo com o art. 65, § 2º, garantiu aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal o direito à vinculação remuneratória com os policiais militares do atual Distrito Federal.”

Os precedentes e datas de publicação em diário oficial dos enunciados encontram-se disponíveis no sítio eletrônico das Turmas Recursais, através do endereço <http://www.jfrj.jus.br>

Jurisprudência Selecionada

1ª Turma Recursal

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. NETO DEPENDENTE ECONOMICAMENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos.

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 145/151, que julgou procedente o pedido de Rafael Vidal dos Santos, para condenar a ré a restabelecer a pensão por morte temporária do seu avô prevista no art. 217, II da Lei 8.112/90, a contar da data da cessação indevida do benefício.

Em sede recursal (fls. 157/161) a recorrente alega, no mérito, a improcedência do pedido devido ao artigo 5º da Lei nº 9717/1998, que derogou a lei n.º 8112/90, onde não prevê mais o pagamento de pensão temporária a menor sob dependência econômica.

Contrarrazões de fls. 165/170 pugnam pela manutenção da sentença.

Passo à análise do mérito.

No que diz respeito à qualidade de menor sob guarda como dependente do servidor, tal *status* decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 217 da Lei n.º 8112/90:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

O argumento da recorrente em relação a revogação do art. 217, II, da lei nº 8112/90 pelo art. 5º da lei nº 9717/98 não merece prosperar, senão vejamos:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

O artigo supracitado é claro ao tratar dos benefícios, e não dos beneficiários. O benefício em questão, pensão por morte, é o mesmo previsto no RGPS. Assim, apesar de o autor ser qualificado como beneficiário de forma distinta da prevista no regime geral, não há ilegalidade em deferir a pensão em favor do mesmo, tendo em vista que o artigo 5º da lei nº 9717/98 não derroga a lista de beneficiários do art. 217, II, da lei nº 8112/90.

Por estas razões, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença na íntegra.

Condeno, ainda, a Autarquia ré em honorários advocatícios fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado de origem, com a respectiva baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto da Relatora. Votaram com a relatora os MM. Juízes Federais Luiz Claudio Flores da Cunha e Stelly Gomes Leal da Cruz Pacheco.

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 0125584-98.2013.4.02.5151/01

Relatora: Juíza Federal Lilea Pires de Medeiros

Data do julgamento: 10/04/2015

2ª Turma Recursal

RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO EM AEROPORTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto pelos Autores – MILENA DA CUNHA TAVARES SANTOS e ELVIS TAVARES SANTOS – contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial, cujo objetivo é a condenação da empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de furto ocorrido nas dependências do Aeroporto Internacional de Curitiba, que teria causado grande prejuízo para os autores, visto que dentro da bolsa subtraída estariam um notebook que continha materiais de trabalho dos recorrentes.

Entendeu, o magistrado sentenciante, em suma, que:

“(…).

Embora os autores tenham narrado em sua inicial e no Registro de Ocorrência de fl. 15 que na pasta executiva constava um “Notebook HP Pavilion DM4-2175BR com Intel Core I5-2430M, 6GB, 750GB, Leitor Biométrico, HDMI, LED 14.0” e Windows 7 Home Premium”, além de diversos documentos, verifico que não restou comprovado o conteúdo da pasta executiva mencionada, não sendo possível concluir se, apenas pela apresentação da nota fiscal referente ao notebook adquirido pela parte autora em 11/2012, que o mesmo se encontrava no interior da pasta, não existindo nos autos elementos suficientes que comprovem a veracidade da informação.

Ressalte-se que o Boletim de Ocorrência não gera a certeza da ocorrência dos fatos nele expostos, visto que consistente em declaração unilateral, sendo ônus da parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, conforme exigência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, verifico a inexistência de critérios para a quantificação do dano material, no que se refere à pasta furtada e aos objetos nela constantes, devendo o pedido ser julgado improcedente. (...)

O dano moral somente se configura com uma ofensa de certa relevância à dignidade do indivíduo. O mero dissabor, os contratempos normais do cotidiano ou a sensibilidade exacerbada não são suficientes para caracterizar o dano moral, sob pena de banalizarmos o instituto e promovermos o enriquecimento sem causa.

No caso vertente, não houve qualquer constrangimento grave que justifique a condenação da ré em danos morais.

(...)." (fls. 65/70)

Aduzem, em apertada síntese, os recorrentes, que a INFRAERO contribuiu indubitavelmente para o resultado danoso, uma vez que não propiciou, por exemplo, câmeras de segurança que coibissem a atuação de criminosos.

A INFRAERO apresentou contrarrazões, prestigiando a sentença e alegando que não possui finalidade legal de segurança pública, ainda que no interior de suas dependências. Dessa forma, pleiteia que os danos morais e materiais, *in casu*, sejam reputados por inexistentes, ante a inexistência de ilicitude na conduta perpetrada pela empresa.

É o sucinto relatório. Passo a DECIDIR.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovisionamento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.009/95 e do artigo 40, P.Ú., do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro (RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2015/00007, de 24 de março de 2015), *verbis*:

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (art. 46 da Lei nº 9.099/95)

"Art. 40. As decisões das Turmas Recursais serão fundamentadas de forma objetiva e sucinta, podendo ser adotado o formato de ementa e acórdão."

Parágrafo único. Se o Relator votar no sentido de negar provimento ao recurso, poderá tomar como razão de decidir os fundamentos da sentença então confirmada, devendo tal aspecto constar do acórdão." (art. 40, P.Ú., do RITRJEFRJ)

Sobre a forma de decidir adotada, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. LEI Nº 9.099/95. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ADOTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. Decisão fundamentada de Turma Recursal, sucinta e contrária aos interesses da parte que, com base na Lei 9.099/95, adota os fundamentos da sentença por seus próprios fundamentos, não viola o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 701043 RJ, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-13 PP-02589 – v.g.)

O E. Superior Tribunal de Justiça, também, tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "(...) a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (REsp 662.272-RS - 2a Turma - rei. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 4.9.2007; REsp 641.963-ES - 2a Turma - rei. Min. CASTRO MEIRA - j. 21.11.2005; REsp 592.092-AL - 2a Turma - rei. Min. ELIANA CALMON - j. 17.12.2004; e REsp 265.534- DF - 4a Turma - rei. Min. FERNANDO GONÇALVES - j. 1.12.2003 – g.n.)

Registra-se, apenas, que os argumentos alinhavados nas razões recursais da parte Autora repetem aqueles consignados na exordial, os quais foram devidamente superados na motivação da r. sentença.

Apenas a título de reforço, temos que a Infraero tem o dever de guarda, mas não é seguradora geral de todos os sinistros ocorridos nos aeroportos. Há que estar demonstrada a causalidade entre o evento e a quebra da guarda atribuível à RECORRIDA. Uma coisa é afirmar que a bolsa fora subtraída, e outra, completamente diversa, é imputar o ocorrido à falta de vigilância ordinária por parte dos funcionários do aeroporto.

Muito embora a responsabilidade da Empresa Pública pela segurança dos aeroportos decorra de lei (art. 3º, XII, da Lei 5.862/72), neste caso a vítima mostrou-se negligente com a guarda de seus pertences, deixando-os ao alvedrio de estranhos, assumindo exclusivamente o risco da sua conduta.

Nesse espectro, alinha-se a jurisprudência pátria, *verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO EM AEROPORTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. *Afastada a responsabilidade civil da Empresa Pública por furto ocorrido nas dependências de aeroporto, por negligência da parte autora em relação à guarda de seus pertences. Reconhecida a culpa exclusiva da vítima pelos prejuízos sofridos. Indenização indevida.*” (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.014665-2/SC, Rel. Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, D.E. Publicado em 02/03/2010 – v.g.)

Pelas razões acima expostas, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença de primeiro grau na forma da fundamentação supra.

Condeno os Autores em honorários que fixo em R\$ 200,00 (Duzentos Reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, Flavia Heine Peixoto (Suplente-Tabelar) e Luiz Cláudio Flores da Cunha da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 0012627-57.2013.4.02.5151/01

Relatora: Juíza Federal Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi

Data do julgamento: 14/04/2015

3ª Turma Recursal

APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EXATOS PERÍODOS JÁ DISCUTIDOS ANTERIORMENTE. NENHUM ACRÉSCIMO DE VÍNCULO QUE PUDESSE INDUZIR A ERRO ESCUSÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONSTATADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

VOTO

Trata-se de recurso do INSS em face da sentença que julgou procedente o pleito autoral de concessão de aposentadoria por idade.

Sentença de fls. 110/114.

Recurso do INSS às fls. 117/125 alegando a ocorrência de violação à coisa julgada material, pois ação anterior proposta no ano de 2009 teria resultado na improcedência de pedido idêntico ao ora apresentado nesta demanda. Naquela ação, os períodos que fundamentavam a concessão eram os mesmos da ação atual.

Contrarrrazões de fls. 129/131, meramente prestigiando a sentença, sem impugnar a alegação de coisa julgada.

É o relatório. Decido.

O recurso merece ser conhecido e, no mérito, provido.

Assiste razão ao INSS em sua afirmação de violação à coisa julgada material.

É possível verificar na inicial apresentada que os períodos controvertidos, listados à fl. 2, são os mesmos contidos no voto do processo de 2009, apresentado às folhas 121/125.

Apesar de o julgamento de improcedência por insuficiência de contribuições não impedir que o interessado possa no futuro obter a aposentadoria pretendida mediante contribuições adicionais, em nenhuma hipótese poderá o interessado vencido valer-se de qualquer período expressamente julgado improcedente na demanda originária.

No caso dos autos, o juízo originário, ao proferir o despacho inicial, deixou de se manifestar acerca das informações contidas na certidão de prevenção de folha 37, que noticiava a existência de demanda com julgamento de mérito. Não foi comparada a inicial desta demanda com a inicial da demanda de 2009.

A demanda anterior, de 2009, com julgamento de mérito, prejudica a análise de todos os vínculos trazidos no presente processo.

Por surpresa, nos presentes autos, a inicial não traz a pretensão de reconhecimento, ou mesmo fundamenta a contagem de tempo total, com nenhum período que não já tenha sido analisado na demanda de 2009.

Note-se que, tal como na demanda anterior, o vínculo objeto deste processo se encerrava em 31/03/2006.

Nenhuma contribuição adicional existiu no interregno das duas demandas para que pudesse se falar em equívoco na contagem de tempo para a pretensão de uma nova solicitação computando tempo já julgado.

A identidade plena e total dos períodos caracteriza demanda absolutamente idêntica.

Não pode, desta feita, o Poder Judiciário sujeitar-se a tentativas de sorte com a reapresentação de demanda protegida pelo manto sagrado da coisa julgada material. Além dos prejuízos eventuais à segurança jurídica, destaca-se nesta tentativa uma flagrante litigância de má-fé, que deve ser repudiada mediante o uso dos instrumentos previstos na legislação processual.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso do INSS e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença julgando extinto o processo com fundamento no artigo 267, V, do CPC.

Condeneo, ainda, a Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC.

Em face da precariedade da antecipação dos efeitos da tutela e da má-fé verificada, cancelo todos os efeitos da tutela provisória.

Sem custas e honorários por se tratar de recorrente vencedor.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao MM. Juizado de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Juíza Federal Cynthia Leite Marques e Juíza Federal Adriana Menezes de Rezende, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator Juiz Federal Fabrício Fernandes de Castro.

4ª Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. COMPANHEIRA E FILHOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. ÓBITO EM 27/01/2012. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENCERRADO EM 05/11/2009. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MENOS DE 120 CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS AO RGPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NO PERÍODO DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PARA OS FILHOS MENORES. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a analisar o mesmo.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

No caso em tela, requerem a pensão por morte de Raimundo Rodrigues Chaves a Sra. Cristiane Melo de Oliveira, na qualidade de companheira, e os cinco filhos do falecido.

O benefício foi indeferido administrativamente em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor (fl. 46).

I – Da qualidade de dependente como companheiro/companheira para fins previdenciários.

No que diz respeito à qualidade de companheira como dependente do segurado, tal status decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8213/91, sendo, inclusive, sua dependência econômica presumida, conforme se depreende do teor do § 4.º daquele dispositivo, de seguinte disposição:

“A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

O Decreto n.º 3.048/99 no seu art. 16, § 5.º, dispõe que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha **união estável** com o segurado ou segurada”.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 3º, diz que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Tal dispositivo, por sua vez, foi regulamentado pela Lei n.º 9.278/96, que em seu art. 1º trouxe a definição de **união estável**, *in verbis*:

“Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

No tocante aos filhos menores, estes devem comprovar a filiação e a qualidade de segurado do genitor à data do óbito.

II – Do caso concreto

Compulsando os autos, verifico que o autor faleceu em 27/01/2012 (fl. 18) e que seu último vínculo empregatício encerrou em 05/11/2009 (fls. 31 e 42). Portanto, *a priori*, considerando o período de graça de 12 meses, manteria a qualidade de segurado até 16/01/2011.

Entretanto, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991 hipóteses em que o período de graça poderá ser ampliado. Confira-se *in verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Há nos autos comprovação de que o falecido foi demitido sem justa causa (fls. 31/32), de forma que devida a ampliação do período de graça para o prazo de 24 meses (art. 15, § 2º).

Observo da rescisão que o aviso prévio foi dispensado e indenizado. Outrossim, considerando que o afastamento ocorreu em 05/11/2009, em verdade, caso não tivesse sido indenizado, o afastamento e a rescisão ocorreriam em 05/12/2009.

Considerando o afastamento em 05/12/2009, a instituidor perderia a qualidade de segurado em 16/2/2012 e, quando do óbito (27/01/2012), o falecido deteria qualidade de segurado.

Ora, a indenização do aviso prévio não deveria prejudicar o segurado, diferentemente da hipótese em que tivesse renunciado ao aviso prévio.

Vejamos a seguinte jurisprudência:

Previdenciário. Pensão. Projeção Aviso Prévio. Falecimento de Segurado dentro do período de Graça. 1. É cabível a projeção de aviso prévio, ainda que indenizado, para fins de manutenção da qualidade de segurado, reputando-se efetiva a rescisão do contrato, somente depois de expirado o marco desse instituto. 2. Para fins de cálculo do período de graça a que faz jus o segurado, o Aviso Prévio integra o tempo de serviço. 3. Falecimento de trabalhador dentro de período de graça, considerando ainda os arts. 15, II e § 2º da Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Dec. 3.348/99. 4. Recurso conhecido e improvido. (...)

Portanto, entendo o ex-segurado manteve a qualidade de seguro até o seu falecimento.

Outrossim, a sentença deve ser anulada, para averiguar a condição de companheira da autora, devendo ser realizada audiência de instrução e julgamento.

No tocante aos filhos menores, em razão das certidões de nascimento e documento de identidade anexados aos autos, comprovada a qualidade de dependente, motivo pelo qual defiro a antecipação de tutela (fls. 20/24 e 26/30).

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, **de ofício, anulo a sentença, para prosseguimento da instrução quanto à autora que alega ser companheira do instituidor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS conceda o benefício de pensão por morte aos filhos menores de Raimundo Rodrigues Chaves elencados às fls. 20/24. Recurso prejudicado.**

Sem condenação em honorários advocatícios em face da anulação.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa ao juizado de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os MM. Juízes Federais da Quarta Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, **de ofício anular a sentença, restando prejudicado o recurso**, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora as MM. Juízas Federais Cynthia Leite Marques e Adriana Menezes de Rezende.

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 0000286-98.2013.4.02.5118/01

Relatora: Juíza Federal Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta

Data do Julgamento: 13/5/2015

5ª Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. INDISPENSABILIDADE. GARANTIA PROCESSUAL. MATRIZ CONSTITUCIONAL. SENTENÇA. INSUBSISTÊNCIA. RETORNO AO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM.

VOTO

1. Sumário da controvérsia: o (a) demandante em primeiro grau pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, em 01.02.2014, e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença (fls. 139-140): julgou improcedente o pleito autoral com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas.
3. Razões de recurso (fls. 143-151): não foi dada vista do laudo pericial, o que afronta o princípio da ampla defesa de matriz constitucional.
4. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 156).

Passo ao voto.

5. A despeito da respeitabilidade da compreensão expressada no Enunciado nº 84 do FANAJEF: *Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial. Pede-se vênia para dissentir. Isso porque, além das garantias inerentes ao devido processo legal e seus corolários (ampla defesa e contraditório), a centralidade do laudo pericial para a discussão e solução de causas desse jaez demonstram que a posição de não oportunizar a manifestação das partes - a depender da posição na demanda – as conduz a sofrerem os efeitos material e formal da futura coisa julgada, baseado em conteúdo fático-jurídico resultante do trabalho pericial, sobre o qual não lhes foi dado a conhecer, nem lhes permitiu defender com oportunidade suas posições sobre matéria particularmente relevante na lide.*
6. Noutro ângulo, não se harmoniza com a regra do art. 35 da Lei nº 9.099/1995 e do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, porquanto lhes tira a possibilidade de esclarecer ou contrariar o laudo médico e melhor subsidiar o Juiz Federal da causa, e assim evitar desdobramentos na fase recursal, sem proveito ao processo em segundo grau, a não ser que o feito retorne ao Juízo de origem para ampliação da instrução.
7. Não se pretende, frise-se, a adoção de modelo semelhante ao previsto no Código de Processo Civil em detrimento do microsistema especial dos JEFs, mas obviar discussões que podem ser mais adequadamente tratadas e encerradas na sentença, na medida em que facilita o exercício da persuasão reacional pelo magistrado.
8. Nessas condições, voto no sentido de tornar insubsistente a sentença e, ouvidas as partes sobre o laudo médico pericial, caso não sejam necessárias outras providências correlacionadas, nova sentença seja proferida.
9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

10. Intimem-se.

11. Transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao JEF de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes Federais da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, tornar insubsistente a sentença**, na forma

do voto-ementa integrante do julgado. Votaram o Juiz Federal Boaventura João Andrade, relator, e os MM. Juízes Federais André Lenart e Iorio Siqueira D’Alessandri Forti.

5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais
 Processo nº 0014894-65.2014.4.02.5151/01
 Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade
 Data do julgamento: 30/6/2015

6ª Turma Recursal

REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ENUNCIADO 63 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO. DIB POSTERIOR À MUDANÇA OPERADA NA LEI 8213/91, BASTANDO SOMAR DEZ ANOS À DIB, PARA SE TER O PRAZO DE NATUREZA PRESCRICIONAL. O DECRETO RECONHECE EXPRESSAMENTE O DIREITO À REVISÃO, APENAS EXCLUINDO OS CASOS DE “DECADÊNCIA”. HIPÓTESE EM QUE A SITUAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DECADENCIAL, MAS, PRESCRICIONAL. NESSE CASO, IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO PARCIAL, PORQUE O CRITÉRIO DISTINTIVO - DATA DA DIB - NÃO É UM DISTINGUISH VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA.

VOTO

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/03/2002.

Em sentença de fls. 38/39, o MM. Juiz julgou extinto o processo, com resolução de mérito, uma vez estar a pretensão atingida pela decadência. O prazo decadencial a ser observado no caso é de dez anos, com termo inicial na data da concessão do benefício que efetivamente se busca revisar. Assim sendo, transcorreram-se mais de dez anos.

Em recurso, a autora alega que não há se falar em decadência, visto que ocorreu lesão ao seu direito apenas com a entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, que determina o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

É o breve relatório.

Acerca do tema, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já emitiram enunciado, o de número 63, *verbis*:

“ Enunciado 63 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01.

*Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III.”

Ora, para eventos posteriores a 28/06/1997, basta somar dez anos, porque a matéria já estará regulada pelo artigo 103, modificado. É o que se depreende do raciocínio jurídico empregado no enunciado.

A norma invocada, o Decreto 6939/09, porém, corporifica reconhecimento inequívoco de direito, apenas, estabelecendo uma distinção entre os casos ainda não caducos e aqueles onde já teria sido superado o prazo de natureza “decadencial”, como descrito na norma legal.

Em primeiro lugar, é desprezível que o legislador reconheça um equívoco na forma de cálculo de um benefício de natureza alimentar e, apesar disso, afirme que, como o segurado ficou inerte por mais de dez anos, não pode tal equívoco ser corrigido.

Mas, como poderia não ter ficado inerte, se o próprio Estado somente descobriu o “equívoco” no cálculo, tantos anos depois, como demonstra o reconhecimento inequívoco tardio ?

Assim, logo de cara, fica evidente que o “*distinguish*” feito no referido decreto, entre diferentes data de início de benefício é irrelevante, já que há erro na forma de cálculo, tanto em benefícios com DIBs mais antigas ou com DIBs mais novas.

É um critério distintivo que nada tem a ver com o que foi reconhecido, devendo ser, por isso, desde já, afastado.

Viola, desde já, o Princípio Constitucional da Isonomia. No caso em questão, tanto os benefícios com DIB mais antiga, quanto os benefícios com DIB mais nova, devem receber o mesmo tratamento legal, porque ambos estão em mesmíssima situação fática.

Há um segundo argumento: o prazo do artigo 103 não possui natureza decadencial - por mais que a norma legal diga e repita isso, já que a mentira repetida mil vezes não se transforma em verdade -, mas prescricional.

Há vários critérios para diferenciar prescrição e decadência, havendo igualmente enorme diferenciação entre as diversas opiniões dos doutos.

O primeiro critério diz que a prescrição opera sobre o direito de ação, apenas, como era a opinião de Clóvis Bevilacqua, por exemplo. A decadência, sobre o próprio direito em si.

Mesmo os que ignoram o referido critério, dizendo que a prescrição atinge o próprio direito, o fazem, como regra, por razões práticas, já que, por não poder ser defendido pela via da ação, acaba o direito invocado perecendo, da mesma forma.

Mas, há sim uma diferença de grau, entre um e outro instituto.

O segundo critério explicita bem essa diferença de grau, porque a decadência possui efeitos mais graves: não pode ser interrompida, ser suspensa. Qual a razão da diferença? Ela está no grau de importância, para a ordem pública, do que se procura preservar com cada instituto.

No caso da prescrição, o direito não tinha prazo para ser exercido. Ele veio a encontrar mais tarde um obstáculo ao ser exercício, com a criação de uma situação contrária, que decorre da inatividade do sujeito¹.

Na decadência, o direito tinha um prazo de validade, como um iogurte. Um prazo pré-fixado. O titular não se utilizou de um poder de ação, dentro desse limite temporal. Nesse caso, fala-se de direitos potestativos².

Porém, o direito subjetivo de revisão só pode se manifestar, no mundo dos fatos, caso haja um requerimento administrativo, a ser decidido pela Administração Previdenciária, ou através de uma ação judicial.

Ora, a criação de uma relação jurídico-processual, o exercício do direito subjetivo público de ação, não é um poder, nem uma faculdade, nem um ônus.

Ele envolve uma demanda em face de outrem, de modo a se exigir a entrega do bem da vida, com a mediação do Estado, já que ele tem o monopólio do uso da força.

O exercício do direito de ação é a típica situação em que há um obstáculo, consubstanciado pelo interesse jurídico de outrem, o qual, não se opusesse ao interesse jurídico do titular do direito de ação, não haveria a própria ação ou o processo.

O mesmo se dá com o requerimento administrativo, onde se estabelece uma relação entre o segurado e a Administração Previdenciária, que surge como potencial opositora da pretensão.

Justamente, para propiciar paz social, em face da existência dessa contraposição, é que há o prazo prescricional, que não é inerente ao direito de fundo, em si, mas à essa defesa desse pretensão direito, pela via da ação.

A questão não é de saber se é a lei quem marca um prazo de validade para o direito em si ou se a lei que o faz, chama esse prazo de prazo decadencial.

No antigo Código Civil havia inúmeros prazos que eram chamados de um ou outro, mas tinham naturezas inteiramente opostas.

A única forma de se saber se um direito tem um prazo de validade, em si mesmo, como um iogurte, caracterizando-se aí, a decadência, é o grau de importância para a ordem pública, que a imposição desse prazo possui.

A metáfora, bastante didática, prossegue. Por que se põe um prazo de validade em um iogurte ou em um frasco de maionese? Por que o consumidor, que não respeite esse prazo, pode até morrer...

Paralelamente, para a ordem pública, é fatal o prazo, se o exercício desse direito, após determinada época for prejudicial, extremamente prejudicial, a toda a coletividade.

Por isso, a decadência pode ser decretada de ofício, mas não a prescrição, porque ela diz respeito ao interesse privado do opositor do interesse jurídico em questão.

No caso de uma ação judicial, em que uma parte privada A e outra parte privada B duelam, se A perde o prazo prescricional, B invoca a prescrição - porque ela é prevista no interesse de não prolongar a insegurança social sobre a disputa do bem da vida de interesse particular - e ela é reconhecida. Não morre o direito, ele só não pode ser defendido judicialmente.

Qual a diferença desse exemplo, para uma ação judicial onde se discute revisão de benefícios previdenciários e onde o INSS é Réu?

Nenhuma, porque o prazo de dez anos, para o exercício do direito de ação, para a revisão de benefícios, serve apenas para que o INSS, no exercício do seu direito de se contrapor ao interesse do autor, evite

o prolongamento indefinido das disputas pelo bem da vida em sociedade. Age como se fosse uma pessoa privada qualquer. Não há um interesse público, um interesse da ordem pública, de impedir que um segurado corrija o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, que foi feito erradamente.

Especialmente, quando é o próprio Estado quem admite que erro, por decreto, mesmo que ele diga, que só o fará para as DIB mais recentes...

Assim, por mais que o legislador jure, de pés juntos, que o direito de revisão do cálculo do benefício do Recorrente é como um iogurte, ou seja, se o prazo de dez anos passar, graves consequências ocorrerão para toda a coletividade, não é possível acreditar que isso seja correto, verdadeiro, até porque é um imperativo de ordem moral que esse cálculo errado, em um benefício de natureza alimentar seja refeito.

O Direito não é forma, é essência.

Se o instituto jurídico tem listras pretas e brancas, não adianta o legislador insistir que se está diante de um cavalo, porque a sua natureza será e sempre será, de zebra.

Se assim o é, o reconhecimento inequívoco, por parte do legislador é apto a interromper o curso do prazo extintivo, porque não é decadencial, ao contrário do que entendeu a Turma Nacional de Uniformização, em uma opinião colateral, lançada em um PEDILEF sobre o artigo 29, II, muito recentemente.

Mais ainda, entendo que houve renúncia ao prazo prescricional.

Assim, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, no sentido de que prossiga o feito, com a realização do recálculo e seja prolatada sentença líquida, como manda a lei, reformando-se a sentença extintiva.

Sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de recorrente vencedor.

Publique-se. Intime-se.

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa ao Juizado de origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto/ementa do Relator.

Notas

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil. vol. I. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.p. 440.

² Ibidem. p. 440.

6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 0030162-28.2015.4.02.5151/01

Relator: Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira

Data do julgamento: 8/6/2015

7ª Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE - ESQUIZOFRENIA - DIAGNÓSTICO COMPLEXO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, impõe-se conhecer do recurso interposto pelo autor.
2. O juízo recorrido, para julgar improcedente o pedido autoral, baseou-se no laudo do perito judicial, o qual afirmou que a invalidez do autor é posterior à data do óbito do instituidor da pensão por morte (pai do autor).
3. O fundamento recursal do autor se baseia no fato de que, desde a infância, ele está acometido de distúrbio psiquiátrico, com diagnóstico, no processo de interdição, de retardo mental, transtorno mental e comportamental e esquizofrenia paranoica.

4. Segundo o perito judicial, no laudo de fls. 88/95, não foi possível afirmar a invalidez do autor, em razão da doença que o acomete, à época da morte do pai dele (ocorrida em 1998 - fls. 26), instituidor da pensão por morte (resposta do perito ao quesito “f” do juízo - fls. 95). Segundo o perito, o autor está interdito desde 2012. Hoje, portanto, não há dúvida de que o autor é absolutamente incapaz em razão da doença que o acomete, conforme sentença de interdição dele (fls. 49).
5. Assim, no caso concreto, não foi possível apurar a data exata do início da doença psiquiátrica que acomete o autor. A determinação do início da enfermidade que acomete o autor - esquizofrenia- “é algo complexo no âmbito da ciência médica” (TRF – 2ª Região, APELRE 200451020010774, Quinta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, publicação: E-DJF2R de 19/2/2014.).
6. O médico psiquiatra, perito no processo de interdição do autor, que tramitou perante a 8ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, afirmou, em seu laudo (fls. 44/48), que a forma de esquizofrenia que acomete o autor “usualmente se inicia entre as idades de 15 a 25 anos (logo, precoce) e tende a ter um prognóstico pobre por causa do rápido desenvolvimento dos sintomas ‘negativos’ da doença, particularmente, embotamento afetivo e perda da volição” (fls. 48).
7. Requisito essencial para o direito à pensão previdenciária por morte de pai, no caso concreto, é a comprovação de que o autor, na data da morte do seu pai, já era inválido. Como o pai do autor morreu em 1998 (fls. 26), naquele ano o autor tinha 18 anos de idade, visto que ele nasceu em 1980 (fls. 12). Como o perito judicial que atuou no processo de interdição do autor afirmou que a doença (esquizofrenia) que o acomete “usualmente se inicia entre as idades de 15 a 25 anos” (fls. 48), e como o autor comprovou nos autos que já se tratava da doença mental que o acomete desde 2001 (fls. 31/43), quando ele tinha 21 anos de idade, é possível inferir que, quando o pai do autor morreu (em 1998 - fls. 26), o autor, então com 18 anos de idade, já estava acometido de esquizofrenia, doença que o tornava inválido desde aquela época. Nesse sentido tem sido o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. ALIENAÇÃO MENTAL/ESQUIZOFRENIA COMPROVADA. PREEXISTÊNCIA À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

1 - Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO, inconformada com a r. Sentença *a quo* que julgou procedente o pedido, no qual o Autor objetivava o restabelecimento de sua condição como beneficiário de seu pai, falecido militar da Marinha.

2 - É certo que o direito à pensão é adquirido em conformidade com as normas legais em vigor à data da morte do instituidor (cf. STF MS nº 21707-3/DF, DJ 22/09/95, Rel. para Acórdão Min. Marco Aurélio).

3 - O pai do autor, militar reformado pertencente ao Comando da Marinha, faleceu em 22/08/1998, razão pela qual aplica-se ao caso a Lei nº 6.880/1980.

4 - *In casu*, a controvérsia do feito reside na comprovação de ser ou não o Autor inválido à época do falecimento do instituidor da pensão.

5 - Observa-se que a inspeção de saúde, a que foi submetido pela Junta de Saúde da Marinha, constatou que o Autor “sofre de Esquizofrenia Paranoide, CIDXF20-0 (Alienação Mental), estando inválido para todo e qualquer trabalho, não podendo prover a própria subsistência a partir de 17/09/2003”.

6 - Por sua vez, a prova pericial realizada é categórica ao afirmar que o Autor apresenta quadro de “ESQUIZOFRENIA RESIDUAL (F20.5) proveniente de uma Esquizofrenia Paranoide inicial que resultou nesse defeito psicótico persistente”.

7 - Esclareceu, ainda, o Dr. Perito que “(...) é plausível se afirmar que a patologia do examinando já estava atuando no psiquismo dele, desde a infância.”; “(...) Poderia se afirmar que a distorção psíquica que vem se desenvolvendo, de há muito, em sua mente, e que o foi incapacitando para a atividade laboral produtiva e ou colaborativa, começou a se deteriorar desde a infância.”.

8 - Neste sentido também se posicionou o laudo do assistente técnico da União esclarecendo que a Esquizofrenia tem “um componente genético (hereditário)” e, embora não seja “possível afirmar com precisão, a data de início da patologia” apresentada pelo Autor, “o surgimento da Esquizofrenia se dá comumente na segunda década de vida, com frequência em torno da adolescência”.

9 - Assim, tanto o laudo do perito do juízo, quanto do assistente técnico da União concordam que a esquizofrenia residual se desenvolve lentamente e surge “na tenra idade” ou, pelo menos, “em torno da adolescência”.

10 - Desta forma, demonstrada a invalidez do Autor como preexistente ao falecimento de seu pai, impõe-se manutenção da sentença.

11 - Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 33.521/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/10/2011; APELRE 2005.51.01.002821-0, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R: 23/09/2010; APELRE 2001.51.10.0018922-0, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU: 25/08/2009.

12- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária.

(TRF – 2ª Região, APELRE 563348, Relatora: Desembargadora Federal Simone Schreiber, Oitava Turma Especializada, publicação: E-DJF2R de 10/12/2013.) (grifo nosso).

8. Por outro lado, ante a natureza contributiva da pensão por morte e ante o fato de, em se tratando de esquizofrenia, ser difícil precisar a data de início da doença com seus efeitos concretos, impõe-se considerar que o autor, na data do óbito de seu pai, em 1998 (fls. 26), já estava acometido de esquizofrenia, que o tornava inválido.
9. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo autor e dou-lhe provimento para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte do segurado Nazário Bernardo da Silva (fls. 26), desde 2/5/2008 (fls. 51), conforme requerido na inicial (fls. 7, item 5), considerada a renúncia ao crédito do excedente de sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. Não há prescrição por se tratar de absolutamente incapaz (art. 198, I, do Código Civil - Lei 10.406/2002). As prestações do benefício de pensão por morte serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Quanto à correção monetária do valor da condenação, aplica-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 (Questão de Ordem), publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 15 de abril de 2015, páginas 1 e 2, nos seguintes termos: “fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)” (<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/04/2015&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=128>). Afasta-se, assim, a aplicação do Enunciado 110 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, aplica-se o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009 (Enunciado 110 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro), o qual não foi alcançado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a sua inconstitucionalidade parcial apenas quanto à correção monetária.
10. Vencedor o recorrente, não há condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, nos termos do art. 55, *caput*, segunda parte, da Lei 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais da 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Carlos Alexandre Benjamin, Caroline Medeiros e Silva e Odilon Romano Neto, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo autor e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Notícias

Turma Recursal reconhece a prescrição de eventual aplicação de índice diverso do legal na recomposição das contas individuais do PIS-PASEP

Trata-se de recurso da parte autora pleiteando o pagamento de parcela de lucro obtido pela aplicação no mercado financeiro dos valores depositados em contas individuais do PIS-PASEP desde antes de outubro de 1998, e não repassados, desde novembro/1988 até a presente data. Além de declaração de qual índice deveria ser considerado para fins de correção monetária de sua conta de PIS/PASEP, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Nas contrarrazões em primeira instância, a União afirmou que não teria como corrigir o saldo de depósitos que não estão sob seu poder, restando absolutamente impossível a realização prática dessa pretensão, onde tal providência só seria possível por quem detém a efetiva administração dos valores em depósito, ou seja, a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, cabendo às próprias instituições financeiras depositárias a correção das contas do PIS/PASEP. Alega ainda que não houve nenhuma ilegalidade na administração das contas do PIS/PASEP e que caberia ao detentor de conta de PIS/PASEP receber os valores lá depositados com a devida atualização monetária. Não lhe assistindo, portanto, o direito de receber dividendos que eventualmente fossem obtidos por meio da aplicação do montante da conta no mercado e que por isso, o pedido do Autor não merecia ser contemplado.

Em sua decisão monocrática, o Relator, Juiz Federal Wilson José Witzel, declarou a prescrição quinquenal, fixada nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, conforme entendimento jurisprudencial consolidado em ambas as Turmas da 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, em ação de cobrança de expurgos inflacionários individuais do PIS/PASEP, o prazo será quinquenal.

O magistrado traz ainda, a orientação de que através do sitio eletrônico do Tesouro Nacional

encontraremos informações sobre o Fundo PIS/PASEP, em que anualmente é elaborado um relatório de prestação de contas para análise dos órgãos de controle interno e externo, compreendido em quatro partes: 1- Relatório de Atividades e Balanço do Fundo PIS-PASEP, a cargo do Conselho Diretor, consoante disposto no inciso V do art. 8º do Decreto nº 4.751/2003; 2- Relatório de atividades do PASEP, a cargo do Banco do Brasil S.A.; 3- Relatório de atividades do PIS, a cargo da Caixa Econômica Federal; e 4- Relatório de aplicação de recursos, a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Ainda na mesma página, teremos acesso a relatórios de gestão e aos percentuais de valorização dos saldos das contas individuais dos participantes do fundo PIS-PASEP, onde é possível verificar o percentual de resultado líquido adicional aplicado às contas individuais, desde a criação do fundo.

Finalmente, conforme o magistrado, em relação ao pedido de declaração de índice diverso do legal que substituiu a TR como índice de atualização monetária das contas do PIS-PASEP desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice teria deixado de refletir a variação inflacionária da moeda, melhor sorte não assistiu ao recorrente. Isto, porque tal índice não é aplicado na correção das referidas contas desde dezembro de 1994 e, portanto, alcançados pela prescrição direitos de recomposição que porventura existissem.

Por todo exposto, na sessão referendada, realizada em 30/06/2015, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, negou seguimento ao recurso da parte autora, acompanhando o voto monocrático do Relator, com fulcro no Enunciado nº 25 destas Turmas. O recurso foi interposto em face da União Federal, contra a sentença de 1ª Instância que julgou improcedente o pedido autoral.

Processo nº 0155254-50.2014.4.02.5151/01

Turma Recursal absolveu o réu pela prática de crime ambiental

Trata-se de apelação em face de sentença criminal proferida pela 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, na qual foi julgado procedente o pedido para condenar o apelante à pena privativa de liberdade de um mês de detenção, convertida em multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas, pela prática do crime descrito no art 60 da Lei 9.605/98,

na modalidade “fazer funcionar” obra ou serviço potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Alega o apelante que foi imitado na posse do estabelecimento em 24/10/2010, eis que arrematante do quiosque, conforme mandado de notificação nº 0909/2010 e auto de imissão na posse de

fls.121, ambos referentes ao processo 0131000-21.1995.5.010431 RTOrd em curso na 1ª Vara do Trabalho de Cabo Frio. Sustenta que nunca o colocou em funcionamento, posto que não tenha logrado obter da Administração Pública transferência de titularidade ou permissão para funcionamento e que, por isso, nunca fora intimado a paralisar suas atividades. Aduz que tampouco interferiu na atuação dos órgãos públicos, inclusive quanto à demolição do quiosque.

O Ministério Público Federal afirma que todas as provas produzidas nos autos que comprovam a conduta delitiva prevista no artigo 60 da Lei 9.605/98, na modalidade “fazer funcionar, elaborados enquanto o quiosque ainda estava na posse da antiga proprietária do mesmo, opinando para que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença guerreada e absolvê-lo por ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a conduta delituosa.

A Juíza Federal Stelly Gomes Leal da Cruz Pacheco, na sessão do dia 10/04/2015, votou deixando nítido que, como fonte objetiva da verdade, a prova é necessária para demonstrar a existência ou a inexistência da veracidade da acusação e dirige-se ao juiz para formar o seu convencimento, a sua convicção. Pontua-se, que a prova cabe àquele que afirma determinado ato, fato ou circunstância, nos termos do artigo 156, *caput* do CPP. À acusação caberá provar a exis-

tência do fato imputado e sua autoria. Do contrário, não havendo tal certeza quanto ao fato jurídico denunciado, deve o acusado ser absolvido.

Deste modo, provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato.

A imissão na posse pelo apelante se deu somente em 24/11/2010, conforme mandado de notificação nº 0909/2010 e auto de imissão na posse, ou seja, passados mais de quatro meses da realização da vistoria pelo IBAMA. Diante disso, verifica-se a impossibilidade de o recorrente ser o responsável pelo funcionamento do quiosque no momento da vistoria.

Após a data da imissão na posse, não há qualquer prova ou informação, tanto nos autos do inquérito quanto nos autos da ação penal, que indique que o recorrente manteve em funcionamento estabelecimento potencialmente poluidor, em área de proteção permanente, sem o devido licenciamento ambiental.

Sendo assim, a 1ª Turma Recursal na Sessão de 10/04/2015, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, absolvendo o apelante, diante da inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, VII do CPP.

Processo nº 0000946-98.2008.4.02.5108/01

Turma Recursal alterou a modalidade da aposentadoria para a integral

O recorrente busca a reforma da sentença que julgou improcedente a sua pretensão de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o aproveitamento de período de trabalho para MLM Comercial Farmacêutica Ltda., de 02/10/2000 a 30/06/2001, e revisão do termo final dos vínculos com Disdrogas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. e Difar Comércio e Representações Ltda., cujas datas corretas seriam 29/12/1992 e 01/09/1998.

O relator, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, em seu voto, ressalta que deve ser retificada a contagem de tempo de serviço do vínculo com Disdrogas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. de 31/12/1991 para 29/12/1992, acrescentando 11 meses e 29 dias aos cálculos da concessão, passando de 32 anos, 9 meses e 25 dias, para 33 anos, 9 meses e 24 dias.

Com relação ao período do vínculo com Difar Comércio e Representações Ltda., houve exigência por parte do recorrido, não atendida pelo recorrente. Contudo, mais uma vez se apresenta a CTPS anotada, sem

qualquer elemento que indique a rasura das anotações, a feitura de parte delas por uma pessoa e parte por outra, não havendo, ainda, incompatibilidades cronológicas ou outras quaisquer, com data de admissão em 01/02/1993 e de dispensa em 01/09/1998. Ademais, foi aberta conta vinculada de FGTS para este vínculo.

Resta evidente que a empresa, a partir de 1994 passou a enfrentar dificuldades, pois, na consulta aos dados cadastrais da empregadora, vê-se que apresentou o último CAGED em dezembro de 1994, último FGTS em maio de 1995, último INSS em outubro de 1995, última RAIS em 1996 e ficou inapta para o CNPJ em 17/07/2004. Porém, se extrai destes dados que é justamente quando a empresa deixou de apresentar suas obrigações cadastrais e tributárias que o fez também em relação ao recorrente, e mais, que em 31/12/1996, data reconhecida como data de dispensa pelo recorrido, a empresa ainda funcionaria, no mínimo, até meados de 2004, não havendo qualquer incompatibilidade formal ou material para o termo final do vínculo em 01/09/1998.

Aqui, mais uma vez, a inversão do ônus da prova em face do segurado é excessiva, pois se trata de parte frágil, enquanto o recorrido detém plenas condições de pesquisa e demonstrar de forma mais firme a existência ou não de um vínculo, não sendo possível que se desfaça a anotação na CTPS pela simples omissão do segurado em apresentar a prova complementar exigida. Assim, aos 33 anos, 9 meses e 24 dias, anteriormente calculados, acrescentaremos mais 1 ano, 8 meses e 1 dia, chegando ao total de 35 anos, 5 meses e 25 dias, exatamente como postulado pelo recorrente desde o início da demanda.

Dessa forma, o Relator votou para reformar a sentença, condenando o réu, ora recorrido, a revisar o benefício do autor, desde a DIB/DER, em 05/08/2005, uma vez que houve pedido administrativo de revisão em 25/11/2008, antes de decorridos 5 anos da concessão, portanto, não se

operando a prescrição das prestações vencidas, inclusive porque antes de decorridos novos cinco anos, ingressou em juízo, em 29/09/2011 para requerer a revisão judicialmente, devendo incluir como datas de término dos vínculos com Disdrogas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. e Difar Comércio e Representações Ltda., as datas corretas de 29/12/1992 e 01/09/1998, respectivamente, elevando o tempo total de serviço e contribuição para 35 anos, 5 meses e 25 dias, como demonstrado anteriormente, modificando o benefício para a modalidade integral.

Sendo assim, a 2ª Turma Recursal, na sessão do dia 26/05/2015, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, reconhecendo a aposentadoria integral do autor.

Processo nº N°: 0808329-13.2011.4.02.5101/02

Confirmada decisão que negava danos morais à portadora de deficiência visual por erro próprio

Trata-se de embargos de declaração em ação que trata de pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços à autora pelas rés Gol e INFRAERO.

No início de seu voto, o relator, Juiz Federal Paulo Alberto Jorge, constata que de fato houve omissão a respeito da decisão ora embargada, a qual tratou apenas de pré-questionamento de matéria constitucional com o fim de interposição de recurso extraordinário. Continua o magistrado, observando ainda erros materiais a respeito da data de interposição do recurso, intimação de sentença por publicação no diário eletrônico e, por conta disso, alega a parte embargante que a data inicial para contagem do prazo deve ser a de disponibilização eletrônica do processo.

Após uma análise minuciosa da Lei 11.419/06 que trata dos processos eletrônicos, fazendo menção especial ao art. 1º, § 1º, que diz respeito à aplicação das normas nos Juizados Especiais; art. 4º, que versa sobre a possibilidade dos tribunais criarem Diário da Justiça eletrônico e o art. 9º, que fala que todas as citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico. Além de jurisprudência do STF em sede de Repercussão Geral e enunciado das turmas recursais, decide o relator que o recurso inominado foi protocolado no prazo legal, tendo sido omissa a decisão referendada quanto às circunstâncias específicas da situação processual do órgão público cadastrado para fins de intimação do processo eletrônico e que, portanto, deve ser conferido caráter infringente aos embargos de declaração, tornando-se sem efeito

a decisão que nega seguimento ao recurso, assim como os atos posteriores que dela decorreram.

Superada a questão da tempestividade, o relator passou à análise do mérito. O caso em tela diz respeito a uma deficiente visual, que compareceu ao aeroporto no dia seguinte de seu embarque. Após a chegada da mesma no aeroporto e constatada que sua passagem estava marcada para dia diferente, alega que teve que esperar cerca de 50 minutos para receber ajuda e ser conduzida ao Juizado Especial.

Continuando o voto, o relator observa que a autora não estava absolutamente impossibilitada de se deslocar pelas dependências do aeroporto, bastando apenas perguntar para ser informada onde se localizava o Juizado para que pudesse se dirigir para lá. Salientou, ainda, que tudo isso ocorreu no contexto de comparecimento de embarque de data errada, erro causado exclusivamente pela parte autora e que foi resolvido razoavelmente bem pela companhia aérea, que emitiu nova passagem para voo no mesmo dia, aparentemente sem qualquer tipo de cobrança suplementar.

Por fim, decidiu o relator, em sessão realizada no dia 09/06/2015, por conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, reconhecendo omissão na sentença anterior e tornando-a sem efeito, e, posteriormente, conhecer e negar provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros da 2ª Turma Recursal.

Processo nº 0001712122014402515101

Turma Recursal determina cancelamento de registro profissional junto ao CRQ

Na sessão realizada em 30/04/2015, a 3ª Turma Recursal conheceu do recurso da parte autora e deu-lhe provimento, em ação ajuizada em face do Conselho Regional de Química da 3ª Região (CRQ).

A parte autora pleiteava cancelamento do seu registro no conselho de fiscalização profissional dos químicos e engenheiros químicos, alegando já ter requerido o seu desligamento em 1993, embora tenha perdido o comprovante, e requerido novamente em 2005. Ao apresentar um novo requerimento de cancelamento ainda em 2005, a parte autora foi notificada de uma exigência de recolhimento de todas as contribuições em atraso. A sentença reconheceu o direito da parte de não permanecer inscrita no conselho, mas ainda sim julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse. Apesar disso, a inscrição permaneceu, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo pagamento das anuidades entre 2005 e 2010.

Em contrarrazões, o conselho afirmou que não cancelou a inscrição devido ao fato da parte autora não ter juntado a carteira profissional ao seu pedido, conforme exigência normativa do conselho (Resolução Normativa nº 178, do Conselho Nacional de Química).

Em sua decisão, o relator, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, destacou que a sentença, na verdade, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débitos relativos a anuidades de inscrição profissional que vinculem a parte autora e o Conselho Regional de Química da 3ª Região.

No que se refere ao período do ano de 2005, argumentou que um documento apresentado no processo era um demonstrativo de débito da dívida da anuidade de 2005, logo, o pedido da autora seria referente apenas ao período de 2006 a 2010, pois, a anuidade de 2005 já estaria paga.

Nesse sentido, o relator considera que o processo está maduro para julgamento, considerando que retornar à primeira instância para prolação de nova sentença seria uma ofensa aos princípios que regem os Juizados Especiais, especialmente os da informalidade e simplicidade.

Prosseguindo na análise de mérito, segue o magistrado dizendo que ainda que a regra constitucional do inciso XII do artigo 5º da CF/88 legitime a cobrança de anuidade pelo conselho profissional daqueles que exerçam a profissão respectiva, as regras específicas referentes aos engenheiros químicos estão contidas na Lei nº 2800/56. De acordo com os artigos 23 e 25 da lei supracitada, a necessidade de estar registrada no Conselho Regional de Química só serve para o exercício de profissão de engenheira química e daí advém o pagamento da anuidade. Porém, conforme já comprovado nos autos, a recorrente manifestou inequívoca vontade de não mais exercer a profissão de engenheira química, inclusive entregando a respectiva carteira profissional. Também foi apresentada em seu voto jurisprudência no mesmo sentido da não exigência das dívidas posteriores ao requerimento do cancelamento da inscrição no órgão competente.

Por fim, o magistrado decide por dar provimento ao recurso da parte autora e condenar o Conselho Regional de Química da 3ª Região na obrigação de cancelar o registro profissional, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e o CRQ a partir de 1/1/2006. O acórdão proferido teve o mesmo resultado por unanimidade.

Desta forma, a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre conselho e a autora, ordenando o desligamento profissional.

Processo nº N°: 0006073-77.2011.4.02.5151/01

Turma Recursal manteve a concessão de passe livre interestadual

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela União, externando inconformismo com sentença que julgou procedente o pedido autoral de concessão de passe livre interestadual. Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos legais para percepção do aludido benefício, sendo que as doenças que a acometem não bastam para caracterizar situação de deficiência.

A parte autora demonstrou estar em fruição de Aposentadoria por Invalidez, o que evidencia estar acometida por inaptidão total, decorrente do diagnóstico de Linfoma Não-Hodgkin, sendo certo que o indeferimento do pedido de passe livre na seara administrativa decorreu do não enquadramento de tal patologia à classificação de deficiência.

O exame pericial demonstrou que a autora tem dificuldades para deambular, sofrendo com constantes tonturas, perda de memória e experimentando déficit na comunicação, razão pela qual necessita do auxílio permanente de terceiros, inclusive para realização de atos da vida cotidiana.

O art. 1º da Lei 8.899/1994 garante a percepção de passe livre para todos aqueles que

sejam portadores de deficiência, conceituada esta que foi dada pelo art. 3º, I, do Decreto 3.298/1999, como sendo a perda de funções psicológicas e/ou fisiológicas que comprometam a capacidade para o desempenho de atividades. A suplicante percebe o benefício do art. 42 da Lei 8.213/1991, tendo-se demonstrado, inclusive com prova técnica não impugnada pela ré, que ela necessita da ajuda de terceiros e que sofre com problemas para caminhar ou para as mais simples atividades cognitivas, parecendo haver perfeita subsunção do quadro fático delineado à tipificação legal e infralegal de pessoa deficiente.

Na sessão do dia 28/05/2015, a Juíza Federal Flávia Heine Peixoto votou no sentido de negar provimento ao recurso, concedendo o passe livre interestadual à autora.

Sendo assim, a 3ª Turma Recursal, na Sessão de 28/05/2015, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Processo nº N°: 0003121-23.2014.4.02.5151/01

Turma Recursal nega aposentadoria especial à frentista de posto de gasolina

Em sessão de julgamento realizada no dia 27/05/2015, a 4ª Turma Recursal conheceu e negou provimento ao recurso da parte autora, que pleiteava a concessão de aposentadoria especial para a função de frentista.

A parte autora alegava trabalhar como frentista, exercendo suas atividades laborativas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, mesmo que na seara administrativa não tenha sido reconhecido nenhum período de atividade como especial.

A sentença de primeira instância não considerou os PPPs apresentados pelo autor, sob o argumento de que tais documentos não teriam sido emitidos com base em laudos técnicos, e, portanto, tendo violado a lei 8.213/91, art. 58, §1º.

No seu voto, a Juíza Federal Adriana Menezes de Rezende disserta inicialmente sobre os requisitos necessários para que haja o reconhecimento do tempo laborado como especial, passando pela Lei 9032/95 e pelo Decreto 2.172/97, inclusive incluindo jurisprudência do STJ bastante relevante ao caso em tela (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 513832 Processo: 200300512022 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: STJ000497035), versando a respeito da conversão do tempo de

serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa, em especial.

A Juíza ressalta, porém, que a atividade de frentista de posto de gasolina nunca fora enquadrada nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como insalubre/perigosa, e que caberia ao segurado comprovar sua efetiva exposição aos agentes químicos/orgânicos insalubres, de forma permanente e habitual, não eventual e não intermitente. Além disso, ainda explica que o manuseio de substância inflamável com risco de explosão apenas configura um trabalho perigoso, apto a ensejar o pagamento da verba de adicional periculosidade, conforme já reconhecido pela Súmula nº 212 do STF. Ainda sim, tal risco, por si só, não é suficiente para configurar prejuízo efetivo à saúde do trabalhador, devendo o segurado comprovar que efetivamente trabalhou em condições insalubres, além das perigosas, a fim de obter a aposentadoria especial, conforme exigido pela Lei nº 8.213/1991.

Por todo exposto a 4ª Turma Recursal, por unanimidade, decidiu por negar provimento ao recurso da parte autora, não concedendo a aposentadoria especial.

Processo nº 0002000-22.2012.4.02.5153/01

Turma Recursal confirma complementação de aposentadoria para ferroviário

Na sessão realizada em 27/05/2015, a 4ª Turma Recursal conheceu dos recursos, decidiu negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da União Federal.

O caso em tela trata de recursos interpostos pela União Federal e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para que fosse aplicada a complementação de aposentadoria de funcionário da RFFSA de que tratam a Lei 8.186/91 e a Lei 10.478/02.

Em seu recurso, o INSS alega sua ilegitimidade passiva, já que a ação não tem como pedido a revisão do benefício previdenciário que é pago à parte autora, mas apenas a concessão de complementação de aposentadoria pela União, já que a sua função é apenas de pagadora dos valores que são repassados.

A União Federal, por sua vez, alegou sua ausência de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva e também a prejudicial de prescrição de fundo de direito e no mérito propriamente dito, requerendo a reforma da sentença para que o pedido fosse julgado improcedente, já que a parte autora não teria cumprido todos os requisitos previstos em lei para aferir o direito à complementação.

Em seu voto, a relatora, Juíza Federal Cynthia Leite Marques, começa analisando a ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Ela destaca que o pedido não deve ser acolhido, pois é pago um benefício previdenciário de aposentadoria nos termos do RPGS para os empregados que se aposentam sob a égide da Lei nº 8.186/91, que é complementado pela União Federal.

A respeito das alegações da União Federal, a relatora observa o Enunciado 94 das Turmas Recursais quanto à falta de interesse de agir. Já no escopo da ilegitimidade passiva, ela cita que a responsabilidade da União Federal está expressa no artigo 2ª da Lei nº 8.186/91 que é uma extensão do Decreto-Lei nº 956/69. Além disso, a Juíza cita a MP 353 de 22 de janeiro de 2007, que foi convertida na lei nº 11.483/07 que prevê em seu artigo 2º que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Em relação ao mérito, a relatora constata que o pleito autoral de complementação de aposentadoria é legalmente permitido e que a parte autora reunia todas as condições para a aposentadoria. Por fim, a juíza decidiu acolher o pedido de compensação de valores pagos administrativamente a mesmo título pela União à parte autora e devidamente comprovados em sede de execução de sentença.

Sendo assim, a 4ª Turma Recursal, por unanimidade, conheceu de ambos os recursos, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento ao recurso da União Federal para acolher o pedido de compensação de valores pagos administrativamente a mesmo título pela União à parte autora, os quais deverão ser devidamente comprovados em sede de execução de sentença.

Processo nº 0002055-48.2014.4.02.5170/01

Turma Recursal não conheceu do recurso por preclusão do direito de impugnação

Em sessão de julgamento realizada no dia 30/06/2015, a 5ª Turma Recursal não conheceu do recurso contra sentença e anulou de ofício a sentença.

O caso em tela diz respeito a um recurso contra sentença que rejeitou pedido de condenação à implantação do benefício de prestação continuada da LOAS em favor de adolescente, por entender que a incapacidade não estava comprovada.

O recorrente alega que o laudo pericial seria omissivo e carente de fundamentação e que, portanto, deveria ser realizada nova perícia. A parte ainda pede a anulação da sentença e a retomada da instrução.

Em sua decisão, o relator, Juiz Federal André de Magalhães Lenart Zilberkrein, inicia o voto dizendo que a falta de impugnação da DPU ao laudo pericial apresentado permitiu que se operasse a preclusão, que está caracterizada no artigo 245 do CPC. Por isso, é inaceitável utili-

zar o recurso para reaver a chance probatória desperdiçada e fazer o processo recuar a uma etapa já ultrapassada.

O magistrado continua, atentando que a preclusão não recai sobre as falhas que dizem respeito às matérias que o respectivo órgão jurisdicional deva se pronunciar *ex officio*. Por fim, salienta que o espaço de tensão gerado pelo fracasso nas três pontas do microsistema destinado à proteção e ao resguardo de incapazes torna razoável e justificada a anulação de ofício da sentença, a fim de que seja possibilitada outra análise, não só da incapacidade do autor, mas também da existência ou não da miserabilidade do núcleo familiar.

Desta forma a 5ª Turma, por unanimidade, decidiu, portanto, não conhecer do recurso e anular de ofício a sentença.

Processo nº 0002183-28.2014.4.02.5151/01

5ª Turma Recursal reconhece parcelas vencidas e vincendas no cálculo de valor da causa

Na sessão realizada no dia 12/05/2015, a 5ª Turma Recursal conheceu do recurso do INSS e deu-lhe provimento, em ação que tratava da competência dos Juizados Especiais Federais em relação ao rito sumaríssimo e a limitação da soma das parcelas vencidas até a data do ajuizamento.

Em seu voto, o Juiz Federal Iorio Siqueira D'Alessandri Forti discorre sobre a condição *sine qua non* para que um processo siga o rito sumaríssimo, que é o valor da causa, o qual não pode exceder 60 salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001). O valor da causa, por sua vez, é descrito no Código de Processo Civil em seu artigo 260, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma de todas as parcelas vencidas até a data do ajuizamento mais 12 vincendas. O Relator também expõe o entendimento do STJ assim como o enunciado 65 das TRRJ no mesmo sentido.

No caso das 12 parcelas vincendas serem inferiores a 60 salários mínimos, mas, somadas a todas as parcelas já vencidas na data do ajuizamento da ação, resultarem em valor superior à alçada dos Juizados, o autor pode optar entre eleger o rito ordinário, ou renunciar ao direito da parte das parcelas vencidas na data do ajuizamento que excederem 60 salários mínimos até que não haja mais excesso. Por este motivo, o Magistrado entende que a sentença proferida anteriormente no processo merecia reforma, pois de acordo com sua redação, ela invalidaria em parte a renúncia operada pelo autor em relação aos atrasados.

A título de explicação, o Relator também inclui em seu voto um acórdão da TNU (PEDI-LEF 200951510669087, julgado em 08/10/2014), demonstrando que a fluência imediata de correção monetária, a fluência de juros de mora desde a citação, e as parcelas vencidas no curso do processo tornam possível que o valor da condenação exceda 60 salários mínimos, assim como o fato da parte autora ajuizar uma ação pelo JEF não significar que o máximo que ela poderá receber será inferior a 60 salários mínimos, sendo, na verdade, possivelmente superior a este valor, a ser recebido por precatório, com a exceção sendo uma renúncia ao que exceder 60 salários mínimos na data do pagamento, o que irá dispensar o precatório e possibilitar o recebimento via RPV. O Juiz ainda disserta que a renúncia feita no início do processo, sob pena de incompetência do JEF, não pode ser confundida com a renúncia opcional feita na fase de pagamento.

Por todo exposto, a Turma Recursal, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso do INSS, para que a limitação a 60 salários mínimos compreendesse as parcelas vencidas antes do ajuizamento somadas às doze primeiras parcelas vencidas após o ajuizamento (sem que a limitação compreenda a correção monetária e os juros dessas parcelas, nem a 13ª parcela e as seguintes).

Processo nº 0153601-13.2014.4.02.5151/01

Reconhecido direito ao pagamento retroativo de gratificação de qualificação

Na sessão realizada no dia 27/04/2015, a 6ª Turma Recursal deu provimento a recurso da parte autora, técnico de tecnologia militar, ajuizado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do pagamento da gratificação de qualificação GQ I retroativo a junho/2009.

Na sentença, o juízo de 1º grau considerou não haver direito à percepção da gratificação referente a períodos anteriores à data da publicação do decreto regulamentador da lei que concedeu o benefício, ou seja, janeiro de 2013.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, o direito à retroatividade do pagamento da gratificação de qualificação correspondente ao nível I (GQ I), a partir de junho de 2009, sob a alegação de que já possuía curso de qualificação profissional com carga horária

superior a 360 horas.

A Gratificação de Qualificação - GQ devida aos titulares de cargos de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar foi instituída pela MP nº 441/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/09, que alterou o art. 21-B da Lei 9.657/98.

Os requisitos para o reconhecimento dos cursos que ensejam o pagamento da Gratificação de Qualificação aos servidores de nível intermediário foram disciplinados no §4º do mencionado dispositivo legal.

O Decreto 7.922/13, que regulamentou os critérios e procedimentos gerais para o pagamento da Gratificação de Qualificação, estabeleceu que os efeitos financeiros dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013 (art. 89), em

manifesto confronto com a lei instituidora da gratificação. Todavia, o exercício do poder regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo deve se restringir aos limites e ao conteúdo da lei.

Assim, em razão das sucessivas modificações promovidas no art. 21-B da Lei 9.657/98, que reduziram a carga horária mínima necessária para a percepção da GQ no nível I, os servidores de nível intermediário da Carreira de Tecnologia Militar fazem jus ao recebimento da gratificação a partir das seguintes datas, de acordo com a carga horária mínima do curso realizado:

Curso de 360 horas	01/07/2008 (MP 441/2208)
Curso de 250 horas	11/05/2012 (MP 568/2012)
Curso de 180 horas	07/08/2012 (Lei 12.702/2012)

No caso concreto, o autor percebe a Gratificação de Qualificação em seus contracheques, o que significa dizer que a Administração reconheceu a validade do curso realizado, bem como a sua compatibilidade com as atividades do órgão onde está lotado, conforme exigido pela lei de regência. Além disso, os certificados apresentados pelo autor, os quais não foram impugnados pela ré, demonstram a realização de cursos com carga horária total superior a 360 horas.

Desta forma, decidiu a Egrégia Turma por dar provimento ao recurso com o fim de conceder a gratificação de qualificação ao autor a partir de junho de 2009.

Processo nº 0011941-31.2014.4.02.5151/01

Turma Recursal não concede danos morais por lançamento de ofício realizado pela Receita Federal

Neste caso, o autor ingressou com pedido para que fosse declarada a inexistência de débito relativo a um lançamento fiscal referente ao imposto de renda do exercício de 2009, cumulado com o pagamento de danos morais sofridos pelo mesmo em razão de tal lançamento.

A sentença proveniente do juízo de 1º grau deu parcial provimento ao pedido, pois anulou o ato de lançamento fiscal, porém não concedeu o pagamento por danos morais requerido. Em sede recursal, o autor reiterou o pedido de compensação financeira pelos danos morais ora sofridos, alegando que vivenciou desgaste emocional ao tentar anular o ato impugnado, somando-se isto ao fato de que conta com 86 anos de idade.

Em seu voto, emitido na sessão de julgamento do dia 08/06/2015, o Relator, Juiz Federal Luiz Clemente Pereira Filho, destaca que o Código Tributário Nacional, em seu art. 149, autoriza que a autoridade administrativa revise ou efetue

o lançamento de ofício quando, dentre outras hipóteses, constatar inconsistências na declaração apresentada pelo contribuinte. E foi o que, de fato, ocorreu neste caso concreto, pois, conforme notificado, a parte autora não comprovou as despesas médicas declaradas no exercício de 2009. Estas somente foram devidamente demonstradas por via judicial.

Desta forma, verifica-se que a Receita Federal atuou dentro dos parâmetros de suas atribuições, amparada pela autorização que a legislação tributária lhe concede, afastando-se, portanto, qualquer arbitrariedade ou ilegalidade que pudesse advir do ato de lançamento fiscal realizado.

Assim, os demais membros da 6ª Turma Recursal, acompanhando os termos do voto do Relator, negaram provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença em sua íntegra.

Processo nº 0001619-07.2011.4.02.5102/01

Auxílio-doença é restabelecido desde a data da cessação do benefício

O caso em tela trata de um recurso inominado formulado pela parte autora, portador de síndrome da imunodeficiência adquirida e hérnia umbilical, em que pleiteia o restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado por ocasião de alta médica pelo INSS, e, se possível, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não concedeu a aposentadoria por invalidez, porém

restabeleceu o auxílio-doença a partir da data da cessação, visto que o perito não soube precisar a data do início da incapacidade. Em seu recurso, o INSS sustenta a reforma da sentença para ser concedido o benefício a partir da data da perícia oficial.

Na sessão realizada no dia 10/06/2015, a Juíza Federal Caroline Medeiros e Silva confirmou o que foi determinado pela sentença.

Em seu voto, a Relatora, a princípio, analisou as condições de concessão de ambos os benefícios perquiridos pelo autor, veiculados no mesmo diploma legal, a saber a Lei 8.213/91. Assim, o auxílio-doença é devido ao segurado incapacitado temporariamente para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida àquele que encontra-se definitivamente incapacitado para o trabalho.

Vale ressaltar que o segurado em questão preenche os requisitos de qualidade de segurado e de carência, visto que percebeu o benefício de auxílio-doença por quase 13 anos (2001 a 2014), vindo a ser cessado em 14/03/2014.

A Relatora segue em seu voto destacando a importância de serem levados em consideração critérios objetivos para a determinação da data do início do benefício, não podendo haver somente uma presunção de pré-existência da incapacidade. Uma vez ausentes tais elementos, convém fixar a DIB na data da perícia médica

judicial, quando esta não puder definir o início da incapacidade, conforme se depreende do Enunciado 79 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. No caso em questão, porém, da cessação do benefício (14/03/2014) à realização da perícia médica oficial (14/07/2014) decorreram-se somente 4 meses. Desta forma, somando o estado de saúde do segurado ao estigma social que os portadores de HIV tendem a suportar em suas vidas, seria presumível que o mesmo não conseguisse retornar ao mercado de trabalho em tão curto espaço de tempo. Assim, concorda a Relatora com os termos da sentença, a qual determina a DIB na data da cessação do benefício.

Diante do que foi evidenciado pelo voto, a 7ª Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS, mantendo o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do último benefício concedido.

Processo nº 0002238-70.2014.4.02.5153/01

Turma Recursal reconhece isenção de imposto de renda por neoplasia maligna

A 7ª Turma Recursal, em sessão realizada no dia 29/04/2015, negou provimento ao recurso da União que visava à reforma de sentença que concedeu à parte autora restituição de imposto de renda referente ao exercício de 2012/2013.

Beneficiário de pensão por morte, o autor pleiteou em seu recurso inominado a restituição de imposto de renda que incidiu sobre o seu benefício à época em que já se encontrava acometido por neoplasia maligna, moléstia esta diagnosticada por perícia médica oficial em 06/09/2013. A sentença proferida pelo juízo de 1º grau reconheceu o direito da parte autora, condenando a União a restituir o valor indevidamente descontado. Em sede recursal, a parte ré questionou a comprovação da moléstia alegada pela parte autora, sustentando que não há nos autos documento hábil que comprove o diagnóstico da referida doença.

Em seu voto, o Relator, Juiz Federal Odilon Romano Neto, reconheceu, no caso, a possibilidade de isenção de imposto de renda, apresentando as referências legais que motivaram tal constatação. Desta forma, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, XXI (inciso acrescido pela Lei 8.541/92) determina a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário for portador de qualquer das doenças arroladas no inciso XIV (com

redação dada pela Lei 11.052/2004), mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. O autor, portanto, faz jus à repetição de indébito, pois já fora confirmado ser ele portador de neoplasia maligna, moléstia esta discriminada pela legislação em vigor como ensejadora de tal direito.

Quanto à questão suscitada pelo recurso da parte ré, a saber, a falta de comprovação documental por parte do autor, o Relator deu razão à sentença anteriormente proferida. De fato, o recurso encontra-se sem fundamento, pois a parte autora foi submetida a perícias médicas oficiais, do INSS (realizada em 2012) e, após, da União, devidamente comprovadas por meio de laudos oficiais, tendo esta última, inclusive, servido de base para o reconhecimento administrativo do direito à isenção, visto que o mesmo encontra-se isento de imposto de renda desde então.

Ante o exposto, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União, confirmando a sentença na íntegra, mantendo a parte ré na obrigação de restituir o valor pago a título de imposto de renda pelo autor, referente ao ano base/exercício de 2012/2013, monetariamente corrigido pela taxa SELIC.

Processo nº 0121005-29.2014.4.02.5101/01